



PROJETO DE LEI 09, DE 18 DE ABRIL DE 2.019

**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI
MUNICIPAL N. 2.185 DE 06 DE JANEIRO DE 2014.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação desta Câmara Municipal de Vereadores o presente

PROJETO DE LEI

Art. 1º. O disposto no §2º do artigo 14, da Lei Municipal nº 1.941, de 09 de outubro de 2009, com a redação que lhe foi atribuída através da Lei Municipal nº. 2.185 de 06 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º À exceção dos adicionais de insalubridade e penosidade é vedada a inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos e percebidas propter laborem, exercício do cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, além de outros previstos em lei, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese a limitação estabelecida no §2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.941, de 09 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O Segurado será aposentado, compulsoriamente, aos setenta e cinco (75) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 18 de abril de 2.019


ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito



MENSAGEM

Exmo. Sr.

OSNI NOVACK

MD Presidente e

NOBRES EDIS

Câmara de Vereadores de Major Vieira

Sirvo-me do presente com o fito de endereçar a esta Casa Legislativa a presente proposição legislativa que visa alterar dispositivos da Lei Municipal n. 1941 de 09 de outubro de 2.009.

As alterações integram medidas que devem ser adotadas pela Municipalidade e que visam o saneamento das contas do Fundo Municipal de Previdência, as quais já constituem imperativos legais como sói reconhecer no caso de aposentadoria compulsória já disposta na Lei Complementar Federal nº. 152, de 03 de dezembro de 2.015.

Ao seu turno a faculdade de incidência de contribuição sobre as parcelas temporárias franqueada pela Lei Municipal nº 2.185, de 06 de janeiro de 2014, também revelaram-se fatores para elevação do déficit orçamentário ora vigente e que resultam de regra excepcional inserida no ordenamento ora vigente. No entanto, tal disposição não se coaduna com as normativas superiores havendo inclusive recomendação por ocasião da última auditoria fiscal no sentido de que tal benesse seja extirpada da legislação municipal.

Destarte, como é de conhecimento geral a previdência quer seja no âmbito dos Fundos quer seja a do RGPS há que sofrer profundas alterações, para saneamento e manutenção e viabilidade dos benefícios a que se vincula sem os quais poderá sofrer colapso.

Não se descarta que outras medidas haverão de sobrevir tão logo apreciadas pelo Congresso e editadas pelo governo federal. No entanto, a proposta legislativa que ora direcionamos já se revelam inadiáveis, razão pela segue endereçada nesta oportunidade e a qual suscitamos seja apreciada em Regime de Urgência por esta Casa.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Limitados ao exposto, reitero votos de elevada estima e apreço na certeza de que a medida encontrará a recepção necessária a sua APROVAÇÃO.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito